



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1142/12
PLL Nº 082/12

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER Nº 38 /13 – CEFOR

Estabelece regras para celebração de convênios entre órgãos da Administração Direta ou entidades da Administração Indireta do Executivo Municipal e organizações não governamentais (ONGs) ou entidades privadas sem fins lucrativos.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Mauro Pinheiro.

Instada a oferecer Parecer Prévio, a Procuradoria da CMPA, fl. 7, aduz que a proposição não fere a constitucionalidade, pois compete aos Municípios auto-organizar, prestar seus serviços e legislar sobre assuntos de interesse local (arts. 23, inciso X, e 30, inciso I).

Ampara-se na LOMPA, que confere a competência do Município para estabelecer tudo o que concerne aos atos relativos ao interesse local, visando o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, e estabelecer suas leis e atos relativos aos assuntos de interesse local (art. 9º, incisos II e III). Conclui que a matéria sob proposição se insere no âmbito de competência do Município, inexistindo óbice legal à tramitação, sob tal enfoque. Apresenta ressalva, entretanto, pois, por força do disposto na Lei Orgânica (art. 94, incisos IV e XIV), compete privativamente ao chefe do Poder Executivo realizar a gestão Municipal, preceito que resta afetado pelo conteúdo normativo da Proposição, por consubstanciar interferência na administração do Município. Após, a CCJ (fls. 11 a 14), em seu parecer, enfatiza o óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria, fundamentado no art. 94, incisos IV e XIV, LOMPA apontado pela Procuradoria da Casa. A seguir, aduz que a Proposição encontra guarida, sob seu aspecto formal, no artigo 101, do Regimento da Casa e na Lei Complementar nº 95/1998 e suas respectivas alterações. Visualiza que o legislador pretende impor à Administração Pública Municipal a obrigatoriedade de adotar o denominado procedimento de “Chamamento Público”, com vistas a selecionar projetos e órgãos ou entidades que tornem mais eficaz a execução do objeto contratado ou conveniado. Discorre sobre a propriedade do chamamento público e fundamenta – ele é obrigatório na Administração Pública Federal pela edição do Decreto nº 6.170/2007, exceto nos casos, devidamente justificados em que tal prática não seja possível e deve ser



PARECER Nº 38/13 – CEFOR

realizado utilizando-se de parâmetros e critérios bem definidos e objetivos que justifiquem a escolha, indicando os fatores determinantes e demonstrando o interesse público nas parcerias a serem celebradas. Aduz, ainda, que, apesar de meritória a proposição, é consabido que a Administração da Cidade incumbe ao que, modernamente, chama-se de “Governo”, e que tem na lei seu mais relevante instrumento, participando sempre o Poder Legislativo na função de aprovar ou desaprovar os atos. Que na hipótese de administração ordinária, cabe ao Legislativo o estabelecimento de normas gerais e diretrizes globais, jamais atos pontuais e específicos. Que entre as funções de governo do prefeito estão as executivas que, no sentido estrito da expressão, compreendem o planejamento, a organização, a direção, o comando, a coordenação e o controle dos serviços públicos.

É o relatório.

A proposição, pretendendo obrigar a Administração Pública Municipal a instituir o chamamento público para proceder a elaboração de convênios entre o Município e organizações não governamentais ou entidades sem fins lucrativos, malfere norma da Constituição Federal e o art. 82 da Constituição Estadual, ensejando vício de iniciativa e violando o princípio da separação e independência entre os Poderes do Estado.

No caso em tela, não há espaço para iniciativa legislativa, pois é competência privativa do chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem sobre a criação, atribuições e funcionamento das secretarias e órgãos da administração pública.

Dessa forma, torna-se evidente a inconstitucionalidade da Proposição, por “vício de iniciativa”.

Entendemos que o Projeto abre uma porta à desregulamentação, favorecendo atalhos no sistema vinculado da administração, que podem ser prejudiciais à organização do Estado.



PARECER N° 38/13 – CEFOR

Assim, avaliadas as considerações apresentadas pela Procuradoria e pela CCJ da CMPA e adicionando-se os aspectos arguidos por esta comissão, este Relator tem, no mérito, entendimento pela **rejeição** do Projeto.

Sala de Reuniões, 22 de abril de 2013.

Vereador Airto Ferronato,
Relator.

Aprovado pela Comissão em 23/04/13.

Vereador Valter Nagelstein – Presidente

Vereador Idenir Cecchim

Vereador João Carlos Nedel – Vice-Presidente

Vereador Guilherme Socias Villela